



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 41, de 28 de abril de 2017

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que **“dispõe sobre a concessão de licença ou autorização para realização de feiras para a comercialização de produtos e mercadorias a varejo no Município de Toledo”**.

Objetiva-se com tal proposição introduzir no ordenamento jurídico municipal os requisitos e limitações para a concessão ou autorização para a realização de eventos temporários (feiras itinerantes), cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

É de conhecimento de Vossas Excelências que, atualmente, apenas o Decreto nº 97, de 1º de setembro de 1997, regula a matéria, estabelecendo algumas exigências para o funcionamento de feiras comerciais itinerantes e similares no Município de Toledo.

É de conhecimento, também, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, no § 1º de seu artigo 55 prevê que cabe ao Município, em caráter concorrente, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Corroborando tais disposições, em julgados recentes dos Tribunais Superiores relativos às “feiras itinerantes”, houve pronunciamento no sentido de que não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e isonomia nas exigências contidas nas legislações municipais que regem a matéria. Também é afastada a inconstitucionalidade da lei ao prever a proibição de realização das **feiras** em determinados períodos do ano, pois a medida visa a proteger os comerciantes locais, que arcam com elevados impostos municipais, inexistindo violação à livre concorrência.

Diante de tais circunstâncias e com tais objetivos, é que se propõe o estabelecimento de legislação específica para regulamentar a concessão ou autorização para a realização de feiras de produtos e mercadorias a varejo em nosso Município.

CO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de licença ou autorização para realização de feiras para a comercialização de produtos e mercadorias a varejo no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de licença ou autorização para a realização de feiras para a comercialização de produtos e mercadorias a varejo no Município de Toledo.

Art. 2º – A concessão de licença ou autorização para a realização de feiras eventuais que visam à comercialização de produtos e mercadorias a varejo no Município de Toledo obedecerá aos critérios previstos nesta Lei e nas demais normas vigentes que com elas não colidirem.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

§ 2º – Ficam excluídos das disposições da presente Lei, os eventos promovidos pelo ou em parceria com o Município de Toledo, em conjunto com órgãos representativos da indústria e do comércio do Município, entidades de cunho beneficente, e as feiras exclusivas de produtos primários, “in natura”, comercializados diretamente pelos produtores do Município de Toledo.

Art. 3º – A concessão de licença ou autorização para a realização das feiras eventuais é de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, que definirá e deferirá os referidos locais.

Art. 4º – Para obter a licença ou autorização para a realização da feira, a empresa promotora do evento deverá apresentar no Setor de Protocolo da Secretaria da Administração do Município, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – prova de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e cópia do contrato social e respectivas alterações;

III – certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca em que se situa a sede da pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV – laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança Contra Incêndios;

V – certidões negativas de débito com o INSS, FGTS, Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa ou instituição promotora do evento, onde esteja fixado seu domicílio comercial;

VI – croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes dos comerciantes;

VII – certidão de liberação da Secretaria do Planejamento Estratégico do Município de que o prédio em que pretende realizar a feira esteja compatível com o Plano Diretor e Código de Obras e Edificações do Município, no que diz respeito às instalações;

VIII – licença sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária do Município de Toledo, de todos os participantes da feira;

IX – documento de propriedade ou cópia do contrato de locação do imóvel onde se realizará a feira, com o respectivo reconhecimento de firma;

X – relação de todos os expositores, indicando os respectivos representantes legais, endereços, CNPJ, inscrição estadual e municipal de onde esteja fixado seu domicílio comercial, espécies de produtos a serem por eles expostos e comercializados;

XI – certidões negativas de débito com o INSS, FGTS, Fazendas Municipal, Estadual e Federal de todos os expositores;

XII – comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º – Além de cumprir o disposto no **caput** deste artigo, empresa promotora do evento:

I – deverá disponibilizar quatro módulos com, no mínimo, 8m² (oito metros quadrados) cada, para as fiscalizações municipal, estadual, do INMETRO e do Órgão de Defesa do Consumidor;

II – ficará responsável pela limpeza do local e também pela instalação de banheiros químicos, caso o local escolhido para realização da feira não ofereça dependências sanitários, devendo prestar caução, mediante depósito em conta específica em favor do Município de Toledo, de importância equivalente a 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo Poder Executivo para liberação de licença para realização da feira, valor este que será restituído assim que constatado pelo órgão fiscalizador do Município o cumprimento daquela exigência pela empresa.

§ 2º – O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado na Secretaria da Administração no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento.

§ 3º – O funcionamento das feiras de que trata a presente Lei somente será permitido no período distante de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias das grandes datas festivas, como Ano Novo, Páscoa, Dias das Mães, Dias dos Namorados, Dias dos Pais, Dias das Crianças, Natal e/ou outro, eventualmente, a critério da administração municipal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – A duração das feiras não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 5º – A Taxa de Licença para Localização e a Taxa de Vigilância Sanitária serão cobradas conforme tabela que segue:

ÁREA DE REALIZAÇÃO DA FEIRA	Nº DE URT
Até 100,00 m ²	20
De 100,01 a 200,00 m ²	30
De 200,01 a 300,00 m ²	40
De 300,01 a 400,00 m ²	50
De 400,01 a 500,00 m ²	60
De 500,01 a 1.000,00 m ²	100
De 1.000,01 a 5.000,00 m ²	200
Acima de 5.000,01 m ²	300

Art. 6º – A empresa promotora do evento deverá comprovar, ainda, com antecedência de 60 (sessenta) dias, que ofertou aos órgãos representativos do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para empresas do Município de Toledo.

Art. 7º – A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá informar à Administração municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, dados para contato, como nome do responsável legal, endereço e telefone, resumo dos objetivos da feira, lista de produtos que serão comercializados, local de realização, número de comerciantes e estandes.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de abril de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 049/2017
AUTORIA: Poder Executivo

